MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Modificada através da lei nº 3.773/95.

LEI Nº 2.728/89

MODIFICA A LEI QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder explora - ção do serviço Funerário às Empresas até esta data con - veniadas.

ART. 2º - As Empresas submeterão à consideração do Executivo os preços pela prestação do serviço, bem como, sua majoração resultantes do sistema inflacionário, entrando em vigor logo após aprovação.

ART. 3º - Os contratos de concessão terão vigencia de 05 anos , prorrogáveis por mais 05 anos, se houver interesse das partes.

ART. 4º - A prestação do serviço Funerário e Transporte aos carentes serão gratuitos.

§ 1º - O Executivo determinará a repartição competente para o atendimento à família do carente e, ou a pessoa interessada, dispensando a costumeira burocracia.

§ 2º - A urnas para atendimento contido neste artigo serão de modelo uniforme, evitando-se a caracterização na condição de indigência.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe - cimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DE MARÇO DE 1989.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

Art. 4º. Os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes, que recusarem os serviços descritos nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º, ou acrescentarem outros serviços (urnas de luxo, flores, coroa, véus, divulgação, conjuntos de eça e transporte para outras localidades), perderão os benefícios da presente Lei, não podendo usá-los como desconto para outros serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso os responsáveis pelos carentes e/ou indigentes não aceitem os serviços descritos no art. 3º e seus parágrafos, assinarão, em conjunto com o representante legal da Concessionária, documento hábil, caracterizando a desistência.

Art. 5º. O Executivo, através de sua repartição competente, tudo fará o pronto atendimento aos familiares do beneficiário, dispensando a costumeira burocracia.

Art. 6º. A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei 2.728/89, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Municipal
Cons. Lafaiete

... cont. Lei nº 3.773/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1995.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS
Procurador Municipal